



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.324 - TO (2019/0306968-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : JOSIMAR RIBEIRO SIRIANO (PRESO)  
**AGRAVANTE** : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)  
**AGRAVANTE** : JAQUES BARREIRA AZEVEDO (PRESO)  
**AGRAVANTE** : JEAN CARLOS SILVA MILHOMEM (PRESO)  
**AGRAVANTE** : ANTONIO MORAES DE SOUSA (PRESO)  
**AGRAVANTE** : BRYAN FELIPE INOMATA (PRESO)  
**AGRAVANTE** : DIEUCRIDIANO DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. ART. 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CP. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever os fundamentos utilizados pela Corte *a quo*, para concluir pela absolvição dos acusados e a inexistência de qualquer potencial lesivo à vida ou patrimônio indeterminado de pessoas, desclassificando a conduta de crime de incêndio qualificado para o delito de dano qualificado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. *A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções (AgRg no AREsp n. 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019).*

3. *Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC,*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/0/2019, DJe 13/8/2019).

4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.324 - TO (2019/0306968-1)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : JOSIMAR RIBEIRO SIRIANO (PRESO)**  
**AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)**  
**AGRAVANTE : JAQUES BARREIRA AZEVEDO (PRESO)**  
**AGRAVANTE : JEAN CARLOS SILVA MILHOMEM (PRESO)**  
**AGRAVANTE : ANTONIO MORAES DE SOUSA (PRESO)**  
**AGRAVANTE : BRYAN FELIPE INOMATA (PRESO)**  
**AGRAVANTE : DIEUCRIDIANO DA SILVA (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSIMAR RIBEIRO SIRIANO, ANTÔNIO MORAES DE SOUSA, JEAN CARLOS SILVA MILHOMEM, ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, JAQUES BARREIRA AZEVEDO, BRYAN FELIPE INOMATA e DIEUCRIDIANO DA SILVA (e-STJ fls. 971/1006) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 962/964, que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante alega a não incidência da Súmula 7/STJ. Requer o provimento do recurso especial para (e-STJ fls. 1004):

*b.1) reformar a sentença prolatada pelo juízo a quo para ABSOLVER os Recorrentes, Jaques Barreira Azevedo, Antônio Ferreira dos Santos, Antônio Moraes de Sousa, Josimar Ribeiro Siriano, e Dieucridiano da Silva do delito disposto no art. 250, §10, inciso II, alínea "b", com fulcro no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal;*

*b.2) reformar a sentença para que seja desclassificada a imputação para o disposto no art. 163, parágrafo único, inciso III, também do Código Penal, a desclassificação do crime de incêndio para crime de Dano para Bryan Felipe Inomata e Jean Carlos Silva Milhomem, por inexistir prova inequívoca de produção de perigo comum a número indeterminado de pessoas ou coisas;*

*bj) REFORMAR o acórdão para que seja suspensa a exigibilidade das custas e despesas processuais, nos termos do §3º do art. 98 do*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Código de Processo Civil.*

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.324 - TO (2019/0306968-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal *a quo*, ao decidir acerca da condenação dos envolvidos e da impossibilidade da desclassificação do delito, consignou: (i) que, *o liame estabelecido entre a prova produzida na fase inquisitiva e em juízo formam um forte conjunto probatório, a fim de sustentar o decreto condenatório* (e-STJ fls. 791); (ii) *quanto à tese de desclassificação, melhor sorte não resta aos apelantes. O perigo concreto de alastramento do fogo, atingindo número indeterminado de pessoas no local do fato existiu, apenas não ocorrendo resultado mais grave pela ação de terceiros* (e-STJ fls. 795).

Ora, rever os fundamentos utilizados pela Corte *a quo*, para concluir pela absolvição dos acusados e a inexistência de qualquer potencial lesivo à vida ou patrimônio indeterminado de pessoas, desclassificando a conduta de crime de incêndio qualificado para o delito de dano qualificado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à suspensão da exigibilidade das custas e das despesas processuais, o recurso não merece melhor sorte.

Primeiramente, *a concessão do benefício da gratuidade da justiça não*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções (AgRg no AREsp n. 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019). Precedentes: AgRg no AREsp n. 1242830/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe 14/9/2018; AgRg no AREsp n. 729.768/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 30/4/2018.*

*No mais, não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).*

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0306968-1

AgRg no  
AREsp 1.601.324 /  
TO  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019416020168272729 00034344320188270000 00080072720148272729  
19416020168272729 34344320188270000 615803783018

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JOSIMAR RIBEIRO SIRIANO (PRESO)           |
| AGRAVANTE | : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)       |
| AGRAVANTE | : JAQUES BARREIRA AZEVEDO (PRESO)           |
| AGRAVANTE | : JEAN CARLOS SILVA MILHOMEM (PRESO)        |
| AGRAVANTE | : ANTONIO MORAES DE SOUSA (PRESO)           |
| AGRAVANTE | : BRYAN FELIPE INOMATA (PRESO)              |
| AGRAVANTE | : DIEUCRIDIANO DA SILVA (PRESO)             |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |
| CORRÉU    | : ADILSON CESAR DO NASCIMENTO               |
| CORRÉU    | : DENILSON COELHO SOARES                    |
| CORRÉU    | : GILSON MUNIZ DE CARVALHO                  |
| CORRÉU    | : GILVAN LOPES DA SILVA                     |
| CORRÉU    | : DOMINGOS DA SILVA MORAES                  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JOSIMAR RIBEIRO SIRIANO (PRESO)           |
| AGRAVANTE | : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)       |
| AGRAVANTE | : JAQUES BARREIRA AZEVEDO (PRESO)           |
| AGRAVANTE | : JEAN CARLOS SILVA MILHOMEM (PRESO)        |
| AGRAVANTE | : ANTONIO MORAES DE SOUSA (PRESO)           |
| AGRAVANTE | : BRYAN FELIPE INOMATA (PRESO)              |
| AGRAVANTE | : DIEUCRIDIANO DA SILVA (PRESO)             |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.